

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DESCANSO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2023

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

A **MOVEIS E ELETRO DE SA LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.344.916/0001-94, com sede na Rua Sete de Setembro, n. 553, centro, município de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Sr. **JULIO PASSOS DE SÁ**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 6.224,253 SESP/SC, inscrito no CPF/MF n.º 503.179.039-34, ora denominada de Recorrente, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA OS LOTES 06, 14 E 28

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que habilitou as empresas:

1º - R.S COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA como vencedora do **LOTE 06 (CILINDRO ELETRICO)**;

2º - DAMIÃO, LIZOTTI & CIA LTDA como vencedora do **LOTE 14 (LAVADORA ALTA PRESSÃO)**;

3º - DGCOM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do **LOTE 28 (FURADEIRA/PARAFUSADEIRA 12V)**, sem observar que a descrição dos itens ofertados **NÃO ATENDE** ao disposto no Edital, motivo este que não pode ser admitido visto que fere a legislação vigente, isso posto, declinaremos os motivos de nosso inconformismo no articulado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e no art. 44, §1º do Decreto 10.024/2019, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias, devendo o licitante manifestar motivadamente sua intenção de interpor recurso.**

Portanto, após a notificação da Recorrente, esta apresentou interesse em interpor recurso acompanhado de seus argumentos somente para o Lote 6, justamente pelo curto tempo para analisar todos os itens ofertados (**20 minutos**), sendo assim, fora entrado em contato via Telefone com o Sr. Pregoeiro, o qual admitiu a apresentação de único recurso para os todos os lotes que não atendam ao Edital, deferindo ainda o **prazo até o dia 22/08/2023 às 23:59 para tal**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

I - FATOS

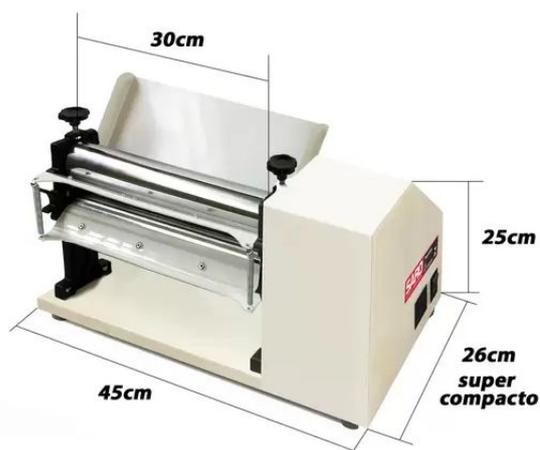
De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao **Pregão Eletrônico de nº 21/2023**, realizado pelo município de Descanso, que teve como objeto: **O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL (ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, KIT CÂMERA FOTOGRÁFICA + LENTES E ASSEMELHADOS) PARA OS DIVERSOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado se deu a análise para habilitação dos vencedores.

Ocorre que após declaradas as **VENCEDORAS**, buscamos verificar a descrição dos itens ofertados e se estes estariam em conformidade com o solicitado no Edital, momento que fora constatado que o Produto da empresa **R.S COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA**, **CILINDRO ELETRICO** Marca: **SARO** Modelo: **CSC30** tem dimensões de **Comprimento: 45cm X Altura: 25cm X Largura/Profundidade: 25cm**, sendo solicitada as dimensões de: **Comprimento: 53cm X Altura: 25cm X Largura/Profundidade: 31cm**, sendo **MENOR** que ao solicitado, vejamos:

Catalogo ofertado:

Modelo
HZ



Edital:

6 4,000 UN

740,000 2.960,00

CILINDRO ELÉTRICO PARA MASSAS, COM PÉS ANTIDERRAPANTES, CILINDROS CROMADOS, COM CHAPA METÁLICA PARA DIRECIONAMENTO DA MASSA NOS CILINDROS, REGULAGEM DE DISTANCIAMENTO ENTRE OS CILINDROS. VOLTAGEM: 220V, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA A, PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO. DIMENSÕES: ALTURA 25 CM X LARGURA 53CM X PROFUNDIDADE 31CM - CILINDRO ELÉTRICO PARA MASSAS, COM PÉS ANTIDERRAPANTES, CILINDROS CROMADOS, COM CHAPA METÁLICA PARA DIRECIONAMENTO DA MASSA NOS CILINDROS, REGULAGEM DE DISTANCIAMENTO ENTRE OS CILINDROS. VOLTAGEM: 220V, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA A, PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO. DIMENSÕES: ALTURA 25 CM X LARGURA 53CM X PROFUNDIDADE 31CM

Como visto acima, resta claro que a proposta ofertada possui dimensões **MENORES/INFERIORES** ao solicitado no Edital, logo requer-se a desclassificação da mesma.

A seguir, constatou-se que o Produto da empresa **DAMIÃO, LIZOTTI & CIA LTDA**, LAVADORA DE ALTA PRESSÃO Marca: **PHILCO** Modelo: **PLA2500** ofertado tem Potência de **1200wts**, sendo **INFERIOR** à potência mínima solicitada de **1800wts**, vejamos:

PROPOSTA E BUSCA INTERNET:

Lavadora de Alta Pressão Philco Force PLA2500 - 1500 PSI 1200W Mangueira de 3m
 Código 227555300 | Ver descrição completa | Philco



★★★★★ 4.8 (98)
 Selecionar Voltagem
 110V 220V
 Vendido e entregue por M
 R\$ 749,90
R\$ 474,91 no Pix
 (5% de desconto)
 ou R\$ 499,90 em 7x de R\$

Cartão de crédito sem juros

CC
 ADI

Marca	Philco
Referência	51101013_110
Modelo	PLA2500
Tipo	Residencial
Pressão Máxima	1500 PSI
Potência	1200 W
Vazão	6,5L/min
Tamanho da Mangueira	3m

DAMIÃO, LIZOTTI & CIA LTDA-ME
 CNPJ: 32.302.947/0001-43 - INSC. ESTADUAL: 908002435-42
 AV. INGLATERRA, 1511, SALA 01 - CENTRO - CEP: 86181-000, CAMBÉ/PARANÁ
 TELEFONE: (43) 3154-3009 e-mail: contato@damizotti.com.br
 INFORMAÇÕES BANCÁRIAS: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA: 2755-3 C/C: 45.163-0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - BLL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	MODELO
14	LAVADORA DE ALTA PRESSÃO - COM POTENCIA MINIMA DE 1800W E PRESSAO NO MINIMO DE 1500PSI, COM VAZAO DE NO MINIMO 360L/H, QUE POSSUA BICO REGULAVEL, COM MANGUEIRA DE ALTA PRESSAO DE NO MINIMO 3M, PISTOLA DE ALTA PRESSAO E ENGATE RAPIDO, UMA BAIONETA COM CONEXAO RAPIDA, UMA AGULHA PARA LIMPEZA, COM CABO ELETRICO DE NO MINIMO 5 METROS, RODAS PARA TRANSPORTE, FILTRO DE ENTRADA DE AGUA, PISTOES EM AÇO INOX, 220VOLTS	10	UNID	PHILCO	PLA2500

EDITAL:

14	10,000 UN	LAVADORA DE ALTA PRESSÃO - COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1800W E PRESSÃO NO MINIMO DE 1500PSI, COM VAZÃO DE NO MINIMO 360L/H, QUE POSSUA BICO REGULÁVEL, COM MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO DE NO MINIMO 3M, PISTOLA DE ALTA PRESSÃO E ENGATE RÁPIDO, UMA BAIONETA COM CONEXÃO RÁPIDA, UMA AGULHA PARA LIMPEZA, COM CABO ELÉTRICO DE NO MINIMO 5 METROS, RODAS PARA TRANSPORTE, FILTRO DE ENTRADA DE ÁGUA, PISTÕES EM AÇO INOX, 220VOLTS - LAVADORA DE ALTA PRESSÃO - COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1800W E PRESSÃO NO MINIMO DE 1500PSI, COM VAZÃO DE NO MINIMO 360L/H, QUE POSSUA BICO REGULÁVEL, COM MANGUEIRA DE ALTA PRESSÃO DE NO MINIMO 3M, PISTOLA DE ALTA PRESSÃO E ENGATE RÁPIDO, UMA BAIONETA COM CONEXÃO RÁPIDA, UMA AGULHA PARA LIMPEZA, COM CABO ELÉTRICO DE NO MINIMO 5 METROS, RODAS PARA TRANSPORTE, FILTRO DE ENTRADA DE ÁGUA, PISTÕES EM AÇO INOX, 220VOLTS	1.549,0000
----	-----------	---	------------

Como visto acima, resta claro que a proposta ofertada possui Potência MENOR/INFERIOR ao solicitado no Edital, logo requer-se a desclassificação da mesma.

Após, constatou-se que o Produto da empresa **DGCOM MATERIAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, FURADEIRA/PARAFUSADEIRA 12V **Marca: TITANIUM Modelo: T12 16238** ofertada **não possui MARCADOR DE CARGA**, sendo assim, **INFERIOR** ao solicitada no Edital, vejamos:

PROPOSTA E BUSCA INTERNET:

Item: 28	Unidade: UNIDADE	Marca: TITANIUM	Modelo: T12 16238
Descrição: FURADEIRA/PARAFUSADEIRA, BATERIA 12V, COM INTERRUPTOR DE VELOCIDADES, ILUMINACAO DE LUZ DE LED, MARCADOR DE CARGA E MANDRIL TROCA FACIL/RAPIDO.			
Quantidade: 8	Val. Ref.: 285,00	Valor Unit.: 166,00	Total Item: 1.328,00

Gerado em: 15/08/2023 17:23:04

DGCOM MATERIAS E EQUIPAMENTOS LTD
CNPJ: 79.515.722/0001-39
Rua Thomaz Koprski, 225
Descanso - SC de 3



ESPECIFICAÇÕES:

- Marca: Titanium
- Ref.: 6238
- Tensão da Bateria : 12V - 1,2Ah
- Tipo de Bateria : BATERIA DE IONS DE LITIO
- Capacidade do Mandril: 0,8-10 MM
- Tipo de Mandril: APERTO RÁPIDO
- Torque/Força de aperto: 20Nm
- Tipo de velocidade: Variável
- Rotação: 2 velocidades: 0-200rpm e 0-1000rpm
- Sistema de Reversão : Reversível
- Altura 190mm
- Comprimento 190mm
- Largura 40mm
- Peso: 0,960 Kg

Itens que acompanham:

- Máquina Parafusadeira com Mandril de Aperto Rápido
- 1 Bateria 12V
- 1 Carregador Bivolt 110-220V

EDITAL:

28 8,000 UN

FURADEIRA/PARAFUSADEIRA, BATERIA 12V, COM INTERRUPTOR DE VELOCIDADES, ILUMINAÇÃO DE LUZ DE LED, MARCADOR DE CARGA E MANDRIL TROCA FACIL/RAPIDO. - FURADEIRA/PARAFUSADEIRA, BATERIA 12V, COM INTERRUPTOR DE VELOCIDADES, ILUMINAÇÃO DE LUZ DE LED, **MARCADOR DE CARGA** E MANDRIL TROCA FACIL/RAPIDO.

285,0000

Como visto acima, resta claro que a proposta ofertada **NÃO** possui **MARCADOR DE CARGA**, sendo assim **INFERIOR** ao solicitado no Edital, logo requer-se a desclassificação da mesma.

Ressaltamos que em vários tópicos do Edital se previu o atendimento integral do exigido e o risco de desclassificação por seu descumprimento, vejamos:

Os tópicos de número 5.3, 5.14 e 5.15, previam que a descrição da **Proposta Inicial deverá estar RIGOROSAMENTE em conformidade e atender todas as especificações do Edital, não sendo aceita as ofertas que não se enquadrem:**

5.3. Para inserção de sua proposta inicial, a licitante deverá observar rigorosamente a descrição e unidade de fornecimento do objeto, constante neste Edital e seus Anexos.

5.14. A licitante poderá promover oferta para todos os ITENS ou para um ou mais ITENS individualmente, desde que satisfaça todas as demais exigências do edital.

5.15. Não será aceita oferta de itens com especificações que não se enquadrem nas indicadas no Termo de Referência deste Edital.

Não bastando, os tópicos de número 5.10 e 5.11, previam que a **Proposta** deveria atender todas as especificações do Edital sob pena de desclassificação, sendo convocadas as licitantes necessárias para adjudicar o vencedor, vejamos:

5.10. Verificando-se no curso da análise das propostas o descumprimento de qualquer requisito exigido neste edital e seus anexos, e desde que não se possa utilizar o disposto no subitem 5.5, a proposta será desclassificada.

5.11. Caso a proposta ofertada pela licitante vencedora do certame não atenda às características exigidas neste edital, serão convocadas pela ordem de classificação, tantas licitantes quanto forem necessárias, até que se consiga adjudicar o licitante vencedor.

Desse modo, demonstrada o descumprimento do previsto no documento convocatório, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração **a fiscalização do efetivo cumprimento do previsto no Edital, para que seja preservado o CORRETO deslinde do certame.**

Por fim, TENDO AS LICITANTES ACIMA MENCIONADAS CLARAMENTE APRESENTADO PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS E EM DESACORDO COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, LOGO, REQUER-SE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS PARA O REGULAR SEGUIMENTO DO CERTAME, DECLARANDO APÓS A DEVIDA VENCEDORA DO CERTAME CONFORME PREVÊ O TÓPICO 5.11 DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

II - FUNDAMENTOS

II.I - DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabida, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que as empresas Recorrentes possuem o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Trazer a **IMPORTÂNCIA** de cada item ofertado acaba sendo necessário, visto que o Edital estabelece regramentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA para realização do evento, **ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão, serem cumpridos**, restando incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, vejamos:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais

hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Edital.**

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

“O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

PARA ALÉM: Sendo a presente empresa RECORRENTE declarada HABILITADA para o Lote 6 (CILINDRO ELETRICO) porem ficando em 2º lugar, já no Lote 14 (LAVADORA DE ALTA PRESSÃO) ficando em 4º lugar, ainda, no Lote 28 (FURADEIRA/PARAFUSADEIRA) ficando em 3º lugar na ordem de preços, ressalvando que as então vencedoras não atenderem ao contido no Edital, como já demonstrado alhures, logo se requer a desclassificação de suas propostas.

Sabido que não é a primeira licitação que a empresa RECORRENTE participa, e tendo proposta perfeitamente exequível, visando a melhor contratação pela Administração pública, a qual busca a proposta mais vantajosa, posto que o mesmo sempre atende ao interesse público primário, escolha a melhor forma de atuar para o maior benefício coletivo.

ORA, A RECORRENTE CLARAMENTE APRESENTANDO PROPOSTA FIRME E EXEQUÍVEL, DE ACORDO COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, LOGO, BUSCA A ANALISE DETALHADA DOS ITENS OFERTADOS, AFIM TER FIEL CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma edilício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, como fez o Sr. Pregoeiro no certame. Por estar atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O que se almeja, encontramos nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que no curso do procedimento licitatório, não poderá a Administração, utilizar critérios desconhecidos para auferir a aceitabilidade das propostas e da documentação de habilitação.

A importância do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO é enorme, uma vez que impede que qualquer ente administrativo utilize ao seu bel prazer, critérios subjetivos criados de última hora, para análise de documentos e propostas! Jessé Torres Pereira Júnior, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pg. 55) ensina:

O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoa do julgador.

COMO PODE SER CONSTATADO COM TODA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA TRAZIDAS AO PRESENTE, OS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGAM A ADMINISTRAÇÃO A EFETUAR O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, BEM COMO, A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DEMAIS ATOS RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO DE COMPRAS OU CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS JÁ DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ANTERIORMENTE PUBLICADO, E, NO CERTAME EM TELA, RESTA CLARO QUE OS PRODUTOS OFERTADOS DESCUMPRE OS ELEMENTOS E DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA!

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a **MOVEIS E ELETRO DE SA LTDA**, requer:

A) que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA REVER E REANALISAR AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO AO EDITAL, DECLARANDO APÓS A DEVIDA VENCEDORA DO CERTAME CONFORME PREVÊ O TÓPICO 5.11 DO EDITAL;

B) havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal;

C) caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para apreciação e decisão, inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA!!

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

DIONÍSIO CERQUEIRA - SC, 22 de agosto de 2023.

MOVEIS E ELETRO DE SA LTDA

JULIO PASSOS DE SA
CPF 503.179.039-34
REPRESENTANTE LEGAL